

**PARECER SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO “GRUPO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE” PARA TORNAR VINCULANTE AS FILIAÇÕES A MÚTUA AOS FILIADO DA ANAMATRA**

**I. EXPOSIÇÃO E OBJETO DA CONSULTA**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)**, associação civil sem fins lucrativos (sem fins econômicos) e responsável pela representação dos direitos e interesses dos Magistrados do Trabalho nos termos do seu Estatuto, submete-nos, por intermédio do seu ilustre Presidente, consulta a respeito da viabilidade de tornar obrigatória para todos os associados da ANAMATRA a filiação ao “Grupo de Ajuda Mútua para Autogestão de Pecúlio por Morte”, visando a sustentabilidade do programa, sem a modificação de seu objeto primordial, que é a solidariedade entre os magistrados do trabalho.

Preocupada com a manutenção do “Grupo de Ajuda Mútua para Autogestão de Pecúlio por Morte”, o qual foi instituído em 13 de outubro de 2020, a atual diretoria da ANAMATRA solicitou a empresa **MRN Serviços Financeiros e Tecnologia Ltda** um parecer atuarial, com o objetivo de analisar a sustentabilidade da Mútua ao longo prazo, as sugestões para atrair os magistrados mais jovem, a viabilidade de redução do percentual de contribuição com a adesão automática dos associados da ANAMATRA, a influência que a carência de ingresso gera nesta nova modalidade, entre outras questões.

Em breve síntese a empresa consultada apresentou as seguintes considerações:

- 1) A expectativa é que o interesse pela Mútua ANAMATRA pelas gerações mais jovens seja baixo tendo em vista que a relação custo-benefício. Ou seja, o prêmio pago é proporcionalmente o mesmo, “0,75% (setenta e cinco centésimos) do valor do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto vigente na data do óbito” (conforme regulamento da

1

Mútua ANAMATRA). Enquanto **o benefício pago, ou seja, o capital segurado, poderá ser menor no decorrer do tempo em função do menor número de participantes da Mútua ANAMATRA;**

- 2) Essa incerteza com relação ao futuro leva, naturalmente, a aversão ao risco pelo Associado Participante a permanecer na Mútua ANAMATRA, uma vez que **o menor número de participantes implica, diretamente, em um benefício menor de pecúlio por morte.**
- 3) Realizar campanhas de divulgação dos benefícios da Mútua, com objetivo de atrair mais adesões facultativas e também os magistrados mais jovens;
- 4) Quanto a viabilidade da redução da contribuição. A Mútua ANAMATRA representa um plano de pecúlio de contribuição definida e benefício variável, ou seja, a contribuição, em caso de sinistro, está definida pelo valor da cota fixa do salário. Já **o benefício, o pecúlio, é variável em função do número de Associados participantes da Mútua ANAMATRA.** Está **combinação de contribuição definida e benefício variável reduz o risco de insolvência do plano**, no entanto, por outro lado; **a redução da contribuição reduzirá proporcionalmente o benefício de pecúlio.** Sendo assim, **é viável reduzir as contribuições, porém sem necessariamente o benefício oferecido com tanto que aumente proporcionalmente à base de Associados participantes;**
- 5) É indiferente no ponto de vista atuarial e financeiro a manutenção de carência;

Concluindo que a Mútua ANAMATRA no atual cenário é mais atrativa para os magistrados com idades mais avançadas do que para os magistrados mais jovens, alertando para o fato de que mantendo a tendência de redução de Associados participantes na Mútua ANAMATRA, o valor do pecúlio pago aos beneficiários tende a reduzir significativamente e cada vez mais rápido, o que ao longo do tempo tornará o valor do pecúlio cada vez menor, fazendo com que os Associados participantes questionem a vantagem de permanecer na Mútua ANAMATRA, principalmente entre os magistrados mais jovens, uma vez que economicamente passa a ser mais vantajoso a contratação de seguro de vida privado.

E como uma possível solução, tendo em vista a dificuldade de conciliar a atratividade e a solidariedade num mesmo plano de pecúlio, foi apontado a

**possibilidade de tornar obrigatória para todos os associados a filiação a Mútua**, questão que passa necessariamente pela alteração do Estatuto da ANAMATRA e do Regulamento do Grupo de Ajuda Mútua para Autogestão de Pecúlio por Morte.

Tendo em consideração as implicações nas esferas de direito dos associados, a necessidade de alteração do Estatuto da ANAMATRA e do Regulamento da Mútua, foram apresentadas a assessoria jurídica da ANAMATRA os seguintes questionamentos:

- “1. A alteração do Estatuto da Mútua para tornar vinculante as novas filiações a ANAMATRA com adesão a Mútua viola disposição constitucional ou infra legal?
2. A vinculação compulsória dos atuais associados à ANAMATRA, não aderentes à mútua, importa em violação legal, se aprovada em assembleia geral?
3. Os atuais associados da mútua possuem direito adquirido ao prêmio com base na cota calculada no percentual estabelecido no regulamento atual?
4. O Conselho de Representante possui legitimidade para estabelecer cota extraordinária, a cada evento morte, com fins de repasse à mútua?
5. O percentual fixado no regulamento pode ser alterado para valor fixo, sem submissão a assembleia geral?
6. Qual a natureza jurídica do prêmio pago pela mútua? Tem incidência fiscal?
7. Há legalidade na alteração do Estatuto para cobrança de contribuição extraordinária de todos os associados, a cada óbito, para utilização na mútua?
8. De acordo com o regulamento vigente é possível se estabelecer um congelamento da cota?”

## **II. DOS ASPECTOS ASSOCIATIVOS**

A Constituição Federal de 1988 previu a liberdade de associação no seu art. 5º, incisos XVII, tratando-a no título dos direitos e garantias fundamentais, definindo que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, nos incisos XVIII e XIX encontra-se expresso as garantias constitucionais contra a interferência e a suspensão estatal da

criação, atividade e dissolução das associações. Por sua vez, o inciso XX do mesmo artigo constitucional dispõe sobre o direito fundamental de não se associar, ou a não associação compulsória e, ainda, o inciso XXI insere a legitimidade das associações poderem representar seus associados, judicial ou extrajudicialmente, desde que expressamente autorizadas.

Para melhor compreensão da matéria transcreve-se os incisos mencionados:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;**

**XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

**XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;**

**XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

**XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**

Destaca-se que o referido texto constitucional, acerca do direito à liberdade das associações e da não interferência estatal, não é passível de alteração por meio de emenda constitucional, visto que, protegido pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º da CF/88).

A liberdade de associação é tão importante que a Constituição Federal intensificou o grau de proteção vedando a interferência estatal em seu funcionamento, como prova disso, nem durante o estado de sítio é lícito suspender esse exercício.

Esses dispositivos constitucionais são válidos para as diversas modalidades de associações, sendo espécies do tipo geral associação: associações sem fins econômicos, partidos políticos, associações religiosas, sindicatos e sociedade<sup>1</sup>

À luz dessas normas, a doutrina de Paulo Gustavo Gonet BRANCO<sup>2</sup> discorre que:

**A liberdade de associação compreende, portanto, um amálgama de direitos, de diferentes titulares. Alguns direitos são de indivíduos, outros da própria associação ou de indivíduos coletivamente considerados.** Tanto importa faculdade de índole negativa (**não se pode obrigar a pessoa a se associar**), como de natureza positiva (de criar uma associação com outrem). (Sem destaques no original)

Importante frisar que, conforme a doutrina de Rodrigo Xavier LEONARDO, são três componentes essenciais das associações: **a)** a união de pessoas, **b)** a adoção de uma determinada organização e **c)** a busca de finalidades não econômicas<sup>3</sup>.

Ainda, é conferido amparo jurídico a essa forma de união entre pessoas para o desenvolvimento (estável) da persecução de uma finalidade comum desde que **(1)** o fim a que se destinam seja lícito (como dispõe) a própria Constituição Federal de 1988 e que **(2)** tais fins não se dirijam a finalidades econômicas, sendo que por essa expressão se deve entender a ausência de intuito de lucro.

O objetivo primordial das associações é buscar por uma posição de igualdade entre os associados e que todos pensem na **cooperação recíproca, nas práticas coletivas**, combatendo vícios da sociedade moderna, como por exemplo o individualismo.

A partir dessa premissa percebe-se que o **associativismo é uma ferramenta para efetivação de objetivos comuns**, pois a união de pessoas com mesmo objetivo

---

<sup>1</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem Fins Econômicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 106-107.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar, F. e BRANCO, Paulo Gonet Branco. Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Editora Saraiva, 2020, p. 310.

<sup>3</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 196.

possui maior força e, conseqüentemente, mais chances de efetivar aquilo que os fizeram unir. Cabe destacar ainda que o **associativismo faz surgir o sentimento de cooperação, confiança, igualdade, amparo mútuo e civilidade.**

A ANAMATRA enquadra-se como uma associação sem fins econômicos (ou “associação em sentido estrito”), a qual é descrita pelo Código Civil da seguinte forma:

CC, art. 53 Constituem-se associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Nos termos do Estatuto Social da ANAMATRA<sup>4</sup> todos os magistrados do trabalho, ativos ou aposentados, que estiverem vinculados a uma associação regional de magistrados do trabalho, os Ministros dos Tribunais Superiores e os pensionistas de magistrados do trabalho, podem gozar dos serviços e das vantagens estatutárias e que venham a ser estabelecidas, sendo finalidade estatutária congregar os juizes laborais pelos interesses comuns e **promover a solidariedade entre os associados.**

Buscando promover, no momento de grande luto e de necessidade dos familiares do associado falecido, um auxílio econômico para fazer frente com despesas e dificuldades financeiras, foi instituído pela ANAMATRA o ‘Grupo Restrito de Ajuda Mútua’, no qual há claro intuito solidário.

Importa lembrar, que a Mútua instituída pela ANAMATRA constitui-se em um fundo destinado ao pagamento de indenizações pelos óbitos dos associados aos seus beneficiários, composto e mantido pelas contribuições descontadas dos vencimentos dos integrantes da Associação, neste sentido cita-se as previsões do Regulamento:

DO PECÚLIO POR MORTE E DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL  
DE ASSOCIADO INTEGRANTE DO GRUPO

---

<sup>4</sup> **Art. 1º.** A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, sociedade civil sem fins lucrativos, tem sede e foro na cidade de Brasília, prazo indeterminado de duração e se rege pelo presente estatuto.

**Art. 2º.** A ANAMATRA tem por finalidade:

I – congregar magistrados do trabalho em torno de interesses comuns;  
II – promover maior aproximação, cooperação e solidariedade entre os associados; (...).

**Art. 8º.** Compõem o quadro social da ANAMATRA:

I – Os magistrados do trabalho, ativos ou aposentados, que estiverem vinculados a associação regional;  
II – Os Ministros dos Tribunais Superiores;  
III – Os pensionistas de magistrados do trabalho, desde que vinculados a associação regional; (...).

**Art. 11.** São direitos dos associados:

I – utilizar-se dos serviços da Associação e frequentar a sede; (...)  
III – usufruir das vantagens do presente Estatuto e das que venham a ser estabelecidas; (...).

Art. 4º. O pecúlio por morte **terá valor variável** e será constituído pela soma de todas as contribuições dos integrantes da MÚTUA ANAMATRA.

§ 1º. A cada evento “morte de associado integrante da MÚTUA ANAMATRA”, **os membros remanescentes contribuirão com o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos) do valor do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto vigente na data do óbito.**

§ 2º. **A cota será paga mediante desconto em folha de pagamento, expressamente autorizado pela adesão do associado à MÚTUA ANAMATRA.** Esse desconto será realizado no mês subsequente ao evento “morte” de associado integrante da MÚTUA ANAMATRA e será comunicado por correspondência eletrônica a todos os associados integrantes da MÚTUA ANAMATRA.

Vale dizer, é uma ajuda financeira aos familiares dos magistrados que somente pode subsistir mediante as contribuições dos membros do grupo. O regulamento prevê a **adesão voluntária** dos associados da ANAMATRA, *in verbis*:

REGULAMENTO DO GRUPO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE  
PECÚLIO POR MORTE

Art. 1º. É instituído o GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE – doravante aqui referido como MÚTUA ANAMATRA, **mediante adesão facultativa dos associados da Anamatra, com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários o pagamento de uma quantia variável**, em caso de morte.

Parágrafo único. O sistema de ajuda mútua é criado com o objetivo estrito de solidariedade dos participantes com os beneficiários indicados pelo falecido.

Conforme sabido, atualmente, 769 (setecentos e sessenta e nove) associados, ou seja, 22% (vinte e dois por cento) do total de associados da ANAMATRA participam voluntariamente da Mútua, sendo que o universo de participantes possível da Mútua ANAMATRA será o número total de associados, a saber: 3.500 (três mil e quinhentos).

Como já relatado, tendo em vista a preocupação com a sustentabilidade da Mútua, a ANAMATRA solicitou a **MRN Serviços Financeiros e Tecnologia Ltda** um parecer atuarial sobre o tema.

Entre as várias questões respondidas e analisadas, cumpre destacar:

**7) Quais as sugestões de modificação do programa a serem adotadas, visando a sua sustentabilidade, sem modificação do seu objetivo primordial, que é a solidariedade entre magistrados do trabalho?**

Descrição:

A Mútua ANAMATRA não possui problemas de sustentabilidade uma vez que haverá solvência conforme explanamos anteriormente e pelo fato de não existir compromissos atuariais. **No entanto, mantendo a tendência de redução de Associados participantes na Mútua ANAMATRA, o valor do pecúlio pago aos beneficiários tende a reduzir significativamente e cada vez mais rápido. Ao longo do tempo o valor do pecúlio se tornará cada vez menor e os Associados participantes passaram a questionar a vantagem de permanecer na Mútua ANAMATRA.**

Análise:

Em nosso entendimento o desafio está na dificuldade de conciliar a atratividade e a solidariedade num mesmo plano de pecúlio. Esse tem sido o mesmo dilema, por exemplo, enfrentado pelos regimes de financeiro de repartição simples no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Comentários:

Sem comentários adicionais

Resposta ao questionamento

**Uma alternativa** que deve passar por uma longa reflexão pela Diretoria da ANAMATRA quanto aos impactos e consequências de se tornar a **Mútua ANAMATRA obrigatória para todos associados. Ressaltamos que tal decisão necessita de alteração do Estatuto da ANAMATRA e do Regimento da Mútua ANAMATRA.**

**A necessidade de adesão obrigatória a mútuas de pecúlio tem sido uma saída para algumas associações desejam manter seus**

**programas de assistência solidária entre seus associados**, porém recomendamos a devida avaliação com especialista jurídico.

Constatou-se ainda que a “expectativa é que o interesse pela Mútua ANAMATRA pelas gerações mais jovens seja baixo tendo em vista que a relação custo-benefício. Ou seja, o prêmio pago é proporcionalmente o mesmo, ‘0,75% (setenta e cinco centésimos) do valor do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto vigente na data do óbito’ (conforme regulamento da Mútua ANAMATRA). Enquanto o benefício pago, ou seja, o capital segurado, poderá ser menor no decorrer do tempo em função do menor número de participantes da Mútua ANAMATRA”.

Logo, da análise das conclusões apresentadas e também observando o que aconteceu com outras associações que instituíram o auxílio mútuo pós morte, **concluimos ser necessário a alteração do Estatuto da ANAMATRA e do Regulamento do GRUPO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE para instituição da adesão obrigatória com contribuição em valor fixo.**

Cumpre ponderar que nas associações temos apenas um contrato de sociedade/estatuto, o qual o associado tem acesso às normas estatutárias e regulamentos, podendo este fazer parte e alterar as leis da entidade.

Neste sentido, a **autogestão** permite que todos os integrantes do grupo tenham direito de criar as normas internas, sendo a pura expressão da vontade geral, assunto tratado no Código Civil em que dá ao associado maior liberdade e condições de atuação no grupo (art. 60, Código Civil<sup>5</sup>).

Como leciona Nelson ROSENVALD e Felipe Braga NETTO<sup>6</sup>

O Código Civil no art. 60 resguarda o direito das minorias na associação, garantindo que a convocação dos órgãos deliberativos poderá ser feita por, pelo menos, 1/5 dos associados. Trata-se de norma cogente, que não poderá ser afastada por cláusula em contrário do estatuto social.

---

<sup>5</sup> **CC, art. 60.** A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

<sup>6</sup> ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado – artigo por artigo**. 4. ed. ver., atual. e amp. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 171.

A vontade geral é um ato de soberania emanado por meio da ASSEMBLEIA GERAL, a qual efetiva os interesses dos associados, trata-se de uma verdadeira gestão da democracia, onde o interesse particular **não** poderá se sobrepor ao interesse geral.

A forma de funcionamento, gestão e contas é decidido unicamente pelos associados por meio de ASSEMBLEIAS GERAIS, direito indicado nos incisos do artigo 54 do Código Civil, o qual é obedecido à risca pelas associações e que comprovam que o grupo é auto-organizado, possuindo autogestão, *in verbis*:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

O art. 54 supratranscrito estabelece os requisitos mínimos sem os quais o estatuto das associações padecerá de nulidade. E como ressaltado por Nelson ROSENVALD e Felipe Braga NETTO<sup>7</sup>:

**A respeito das cláusulas e termos que podem constar nos estatutos associativos, convém lembrar que o direito civil dos nossos dias dialoga com os princípios normativos e com a teoria dos direitos fundamentais.** Aliás, conforme amplamente discutido atualmente, o STF entendeu que os direitos fundamentais são aplicáveis entre particulares, e o *leading case* envolveu justamente uma relação jurídica entre associação e associado (em sede de pessoas jurídica, portanto). (Sem destaques no original)

Quanto ao tema, o art. 59, do Código Civil, estabelece que:

---

<sup>7</sup> Idem. p. 168.

Art. 59. **Compete privativamente à assembléia geral:** (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II – **alterar o estatuto.** (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. **Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.** (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Assim sendo, não há dúvida de que **a Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, sendo o foro adequado para que seja promovida as alterações estatutárias necessárias para a instituição da contribuição obrigatória a Mútua**, pois a vontade dos membros da associação se faz valer justamente por meio das deliberações tomadas em ASSEMBLEIA GERAL, desde que o processo decisório esteja em consonância com as normas estatutárias vigentes.

Sobre o tema, leciona Jorge MIRANDA<sup>8</sup>:

“a liberdade ou autonomia interna das associações acarreta a existência de **uma vontade geral ou colectiva**, o confronto de opiniões para a sua determinação, **a distinção de maiorias e minorias**. Daí a necessidade de **observância do método democrático e das regras em que se consubstancia, ao lado da necessidade de garantia dos direitos dos associados**. À lei e aos estatutos cabe prescrever essas regras e essas garantias, circunscrevendo, assim, a actuação dos órgãos associativos, mas não a liberdade de associação (devidamente entendida)”. Sem destaques no original

Neste sentido, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a manifestação de vontade dos associados em Assembleia, sendo soberana, deve prevalecer e obriga a todos os demais membros, ainda que não tenham comparecido ao ato ou que discordem do resultado obtido no colegiado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

---

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**, Coimbra, 2000. tomo IV. P. 478.

CONTINUIDADE DA OBRA. ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. **TAXA DE OBRA. DEVIDA. DECISÃO TOMADA POR ASSEMBLEIA. FORÇA COGENTE. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 2. Os valores cobrados da associada, ora apelante, eram referentes às taxas de obra para a conclusão do empreendimento, as quais independiam de existência de saldo devedor. 2.1. Em que pese a recorrente pleitear pelas mesmas condições de pagamento daqueles que tinham saldo devedor do imóvel, deve-se notar que **o pagamento da taxa de obra foi aprovado em assembleia, mediante votação e aprovação dos associados e foi imposta a todos, sem qualquer tipo de distinção, com objetivo de retomar a construção da obra.** 2.2. Constata-se, dos presentes autos, que apenas as obrigações relativas ao saldo devedor foram tratadas de maneira diferente, motivo pelo qual tem sido tratado individualmente com cada associado, caso tenham alguma pendência, o que não se aplica a recorrente, uma vez que já quitou a integralidade dos valores perante a construtora. 3. Jurisprudência: [...] **2. É certo que a decisão tomada em assembleia condominial é soberana e efetivamente provida de força cogente, de modo que tais deliberações acabam por obrigar a todos os condôminos, situação em que se admite sua desconstituição apenas por outra decisão soberana desta mesma Assembleia ou pelo Poder Judiciário em casos de flagrante ilegalidade.** 3. "As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo quorum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos." (Art. 24, § 1º, da Lei 4.591/64) [...] (07052302320188070020, Relator: Roberto Freitas, 1ª Turma Cível, no DJE: 25/7/2019.). **4. Em regra, a deliberação da Assembleia Condominial tem força cogente, de sorte que obriga todos os condôminos. Assim, só pode ser desconstituída por outra decisão da própria assembleia ou por decisão judicial, em casos de flagrante ilegalidade.** 4.1. Insta ressaltar que o juízo *a quo* lembrou que a "interferência do Poder Judiciário, além vulnerar a manifestação de vontade expressada na assembleia, pode acabar inviabilizando a conclusão da obra, tão esperada." 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07123915020198070020 DF 0712391-50.2019.8.07.0020, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 12/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2020, sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. PRAZO DECADENCIAL. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. DOIS ANOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. RATEIO DE DESPESAS COMUNS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS. **3 - Não se identifica ilegalidade na cobrança de taxa condominial se restou comprovado que sua fixação se deu por decisão soberana tomada pela maioria dos associados em Assembleia Geral, pois a deliberação da assembleia vincula todos os condôminos.** 4 - Atuando o condomínio em exercício regular de direito ao cobrar dívida existente, não há que se falar em compensação por danos morais. Por decorrência lógica, afigura-se descabido cogitar de indenizar por danos morais, haja vista que, sendo legítima a cobrança narrada, essa não pode ser tida como violadora aos direitos de personalidade do Autor, condômino que reconhece estar inadimplente. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07070758520218070020 1424209, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/05/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/05/2022, sem destaques no original)

\*\*\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE 13ª PARCELA DA MENSALIDADE. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **1- A cobrança de 13ª parcela está devidamente prevista no Estatuto da Associação, o qual goza de soberania e legitimidade.** 2- Ninguém é obrigado a associar-se ou a deixar de ser associado, nos termos do preceito constitucional previsto no artigo 5º, XX, da Carta Magna da República. **3- Uma vez integrando a Associação, os associados devem acatar as determinações emanadas do Estatuto e da Assembleia Geral, reunida democraticamente para deliberar sobre os rumos da associação.** 4 - Há previsão expressa no artigo 6º do Estatuto quanto à cobrança de contribuição extra no final do ano de 13ª parcela. 5- Inexiste relação de consumo no caso em tela, mas relação civil associativa, a ser resolvida dentro do contexto dos atos normativos internos da entidade. **6 – A decisão proclamada em Assembleia, quando regularmente realizada e sem impugnações, é**

**soberana e produz efeitos em relação a todos os associados.** 7- Não há qualquer irregularidade, tanto formal quanto material, na cobrança de tais valores. 8 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJRJ – AC – 0000889-40.2014.8.19.0007 – relatora Teresa de Andrade Castro Neves – Sexta Câmara Cível – Julgamento em 29.04.2015) (destaquei).

Logo, o magistrado que ingressa em uma associação de classe o faz com vista a usufruir de todos os direitos que a agremiação lhe garante. Assim sendo, assume inúmeras obrigações e pelo cumprimento destas lhe é proporcionada a fruição de igual número de direitos.

Via de consequência, não é cedido aos associados optarem por exercer somente os direitos e deveres que lhe são pertinentes e deixar de cumprir com os demais, ato evidentemente contrário ao pacto associativo.

Isso porque as associações não foram instituídas com o objetivo de proporcionar benefícios individuais a seus membros, mas com o intuito de, mediante o **esforço associativo**, promover o gozo de vantagens comuns a todos seus associados.

### **III. DO LEADING CASE – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AMAPAR**

No ano de 1983, a AMAPAR, à época denominada de AMP, desenvolveu o programa chamado “Mútua Judiciária Paranaense”, que nada mais era do que um auxílio mútuo pós-morte ao dependente de um associado ou ao cônjuge quando do falecimento de um dos seus associados, integralizado por um percentual pago individualmente pelos associados remanescentes, exatamente como instituído pela ANAMATRA.

Até o ano de 1999 era cedida aos magistrados associados a faculdade de aderir ou não ao instituto, sem qualquer relação condicional à filiação à AMAPAR.

Todavia, em janeiro de 1999, a AMAPAR realizou uma Assembleia Geral em que foi aprovada por unanimidade a proposta de vinculação da “Mútua Judiciária Paranaense” à condição de associado.

No ano de 2011, para melhoria do sistema implementado na “Mútua Judiciária Paranaense”, a AMAPAR convocou uma nova Assembleia Geral em que foi aprovada por unanimidade a alteração na forma de recolhimento das contribuições da

mútua, passando de contribuições esporádicas para contribuições mensais com desconto em folha de pagamento dos associados.

Observa-se que quando da alteração estatutária promovida em 2011, a qual alterou a forma de recolhimento das contribuições da “Mútua Judiciária Paranaense” passando de contribuições esporádicas para contribuições mensais com desconto em folha de pagamento dos associados, 14 (quatorze) magistrados ingressaram com **Ação Civil Ordinária no STF (ACO 1842)**, a qual foi remetida para a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba (**processo nº 0031073-49.2012.8.16.001**) e restou sentenciada em 30 de janeiro de 2020, **reconhecendo a legalidade e a soberania da Assembleia Geral para promover alterações estatutária**. Sentença que transitou em julgado em 26 de maio de 2020, sem recurso para o Tribunal de Justiça.

Informa-se que em pesquisa de jurisprudência não se localizou outro processo versando sobre a situação narrada.

Tendo em vista a semelhanças fáticas com o caso em análise, passamos a analisar as disposições estatutárias da AMAPAR e o regulamento da “Mútua Judiciária Paranaense” que servirão de base para as alterações estatutárias e regulamentares a ser implementada pela ANAMATRA.

#### **IV. DO ESTATUTO DA AMAPAR E DO REGULAMENTO DA MÚTUA JUDICIÁRIA PARANAENSE**

Conforme se verifica das disposições estatutárias da AMAPAR o auxílio mútuo pós morte encontra-se descrito como uma das finalidades da Associação, assim como a “Mútua Judiciária Paranaense” foi instituída como departamento da própria AMAPAR, *in verbis*:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR

CNPJ Nº 75.036.210/0001-39

ESTATUTO

CAPÍTULO I

##### **DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO**

Art. 1º. A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, também designada pela sigla AMAPAR, com sede e foro na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, fundada em 11 de agosto de 1957, com

prazo indeterminado, é uma Associação constituída por número ilimitado de membros **e tem por finalidade:**

(...)

**VIII – instituir, manter e coordenar sistema cooperativo de auxílio mútuo pós morte, para atendimento dos associados, extensíveis a magistrados federais perante convênios celebrados pela Diretoria, com prévia autorização da Assembléia Geral.**

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ASSOCIADOS**

(...)

Art. 4º. A admissão do associado decorre da posse no exercício do cargo, podendo, no entanto, o empossado, recusar seu ingresso na AMAPAR, mediante manifestação expressa, dirigida à Presidência, sem direito à devolução das contribuições até então devidas.

**Parágrafo único. Pela simples admissão, o associado integra-se, obrigatoriamente, ao sistema de assistência médica, bem como ao de auxílio mútuo pós-morte, que são indissociáveis da condição de associado.**

Art. 5º. A mensalidade será fixada pela Diretoria e descontada em folha de pagamento.

(...)

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO**

#### **Art. 12. São órgãos da AMAPAR:**

I – a Assembléia Geral;

II – a Diretoria;

III – o Conselho Fiscal;

**IV – os Departamentos;**

V – as Coordenadorias Regionais.

(...)

## **CAPÍTULO XII**

(...)

**Art. 48. Fica mantida a mútua judiciária paranaense, vinculada ao departamento secretaria.**

Sugere-se a alteração do Estatuto da ANAMATRA principalmente para **incluir entre as finalidades da Associação a instituição da mútua**, bem como **a vinculação da mútua a um departamento da ANAMATRA**, descrevendo-a como um dos órgãos da Associação.

Sendo a Mútua um departamento da própria Associação, evita-se a discussão de que seria uma “associação autônoma” e que ninguém é obrigado a associar-se ou a deixar de ser associado, nos termos do artigo 5º, XX, da Constituição da República, pois ao impor aos membros da ANAMATRA a obrigação de contribuir para a Mútua, a Assembleia Geral, de modo algum, obrigará à associação em entidade diversa, uma vez que a **Mútua** será descrita no estatuto social da ANAMATRA como um sistema de auxílio pós morte instituído no âmbito da própria ANAMATRA, **sem personalidade jurídica própria**, vez que será tratada pelo estatuto e pelo seu regulamento como um simples departamento da Associação.

Com relação ao Regulamento da “Mútua Judiciária Paranaense” cumpre destacar os seguintes trechos:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

MÚTUA JUDICIÁRIA PARANAENSE

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

**DA FINALIDADE**

(...)

Art. 2º - **A Mútua constitui um dos órgãos administrativos da AMAPAR na forma de Departamento**, tendo por finalidade primordial distribuir pecúlios por falecimento de seus associados, aos beneficiários por estes formalmente indicados ou aos herdeiros na forma da lei civil, à falta de beneficiários indicados.

Parágrafo 1º - **O Departamento da Mútua está regulamentado na forma do inciso VIII do art. 1º dos Estatutos da AMAPAR**, de caráter

permanente, sendo regido por este regulamento, dirigido por um Diretor nomeado pelo presidente da AMAPAR, assessorado por um Conselho Gestor constituído de 5 (cinco) membros, sendo o Diretor da Mútua membro nato e mais quatro membros indicados pelo Presidente da AMAPAR, ad referendum da Diretoria.

(...)

## CAPÍTULO II

### DOS PARTICIPANTES

Art. 3º - São seus integrantes os magistrados do Estado do Paraná, ativos, aposentados e em disponibilidade remunerada, que a compunham na data da Assembléia de 30 de janeiro de 1999, admitidos segundo as normas até então vigentes e os que passam a integrá-la pelas novas regras do sistema, **só podendo o associado desistir da mútua desligando-se da Associação dos Magistrados do Paraná.**

Parágrafo 1º **Pela simples admissão, o associado integra-se, obrigatoriamente, ao sistema de assistência médica, bem como ao de auxílio mútuo pós-morte, que são indissociáveis da condição de associado da AMAPAR.**

(...)

Art. 4º - **A partir da posse no cargo, o magistrado ingressante na carreira que assim optar, passa a integrar o quadro associativo da AMAPAR, e por via de consequência ingressará como participante da Mútua,** mediante preenchimento de ficha de inscrição, na qual identificará o cônjuge e os beneficiários, sendo dispensada a comprovação médica de saúde, **e pagará a taxa de 5% (cinco por cento) do valor do subsídio do cargo de Juiz de Direito de entrância inicial, no ato da inscrição, ou por desconto no primeiro recebimento.**

Art. 5º - O associado egresso do Quinto Constitucional, pagará a taxa de inscrição prevista no art. 4º, além de constituir um passivo representado pelo valor correspondente ao total das contribuições pagas nos vinte anos antecedentes. O valor poderá ser pago em pecúnia no ato de inscrição ou na data do óbito do associado, caso em que o valor devido será o correspondente ao número das contribuições devidas multiplicado pelo valor da contribuição vigente,

e será deduzido do valor do benefício, pagando-se aos beneficiários ou herdeiros o que sobejar.

#### CAPÍTULO III

##### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 6º - A contribuição de cada associado passará a ser mensal, sendo este valor calculado à base de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) sobre o subsídio do cargo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância inicial.**

Art. 7º - A partir de 28.01.2011, fica instituído que a contribuição a que se refere o art. 6º deste Regulamento incidirá sobre o 13º salário de cada associado, integrando-se ao Fundo de Contingência.

#### CAPÍTULO IV

##### **DO CÔNJUGE DO ASSOCIADO**

Art. 8º - A partir desta data, falecendo o cônjuge indicado como primeiro beneficiário, será pago, a título de adiantamento, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Mútua ao associado dela participante; os 75% (setenta e cinco por cento) restantes serão devidos aos demais beneficiários por ocasião do falecimento do associado.

#### CAPÍTULO V

##### **DO VALOR DO PECÚLIO DA MÚTUA**

Art. 9º - O valor da indenização corresponderá à importância fixa estabelecida em Assembleia Geral, e será paga aos beneficiários ou ao associado no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do falecimento, salvo impossibilidade do caixa, caso em que será pago de acordo com a disponibilidade.

Parágrafo único — O valor poderá ser reajustado anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, ou por Assembleia Geral Extraordinária, mediante convocação específica.

#### CAPÍTULO VI

##### **DO FUNDO DE RESERVA**

**Art. 10 - O Fundo de Reserva será constituído pelos valores arrecadados, excedentes ao valor estabelecido para o pecúlio da mútua.**

**Art. 11 - Os valores que compõem o Fundo de Reserva deverão ser depositados em conta especial, sob a rubrica "Associação dos Magistrados do Paraná — Mútua Judiciária Paranaense".**

(...)

#### CAPÍTULO VII

##### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 13 - Até o dia 31 de março do corrente ano (31-03-2011), fica assegurado aos associados da AMAPAR que estão atualmente fora do sistema, requerer sua inscrição na Mútua Judiciária Paranaense, mediante pagamento da taxa de inscrição, além de sujeição às seguintes normas de reingresso:**

I - Resgatar seu status de membro solidário, pagando o total das contribuições não compartilhadas, segundo o número de eventos ocorridos desde a data da instituição da Mútua ou de sua admissão como associado da AMAPAR, conforme a tabela anexa, podendo ser pago em pecúnia ou mediante assunção de passivo correspondente ao número de mútuas não pagas durante o período em que esteve fora do sistema;

II - Na ocorrência de óbito sem que haja sido cumprida integralmente a obrigação estabelecida no caput do art. 5º, o débito será realizado pelo valor correspondente ao valor das contribuições devidas na data do óbito do titular, sendo este total descontado do valor do pecúlio da mútua a ser pago a quem tiver sido indicado na ficha, pelo seu titular ou herdeiros legais no caso de falta de indicação de beneficiários.

**III - Todos os valores arrecadados por força destas normas transitórias, serão recolhidas ao Fundo de Reserva da Mútua Judiciária.**

#### CAPÍTULO VIII

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14 - A Mútua só poderá ser dissolvida por deliberação da Assembléia Geral da Associação dos Magistrados do Paraná, à qual competirá, então, deliberar sobre o destino a ser dado ao seu patrimônio, caso houver.**

(...)

De toda forma, **após as alterações estatutárias e do regulamento da mútua pela Assembleia Geral da ANAMATRA**, a previsão estatutária da obrigatoriedade do membro integrar a “Mútua de Pecúlio por Morte” representa não a vontade da pessoa jurídica da associação, mas, sim, **vontade de todos os associados** que, por intermédio de deliberação social em Assembleia optaram por criar esta obrigação e/ou direito.

Obrigação associativa é um direito do associado, conquistado mediante processo democrático de seus membros. Nesta senda, a alteração do estatuto da ANAMATRA para dispor pela obrigatoriedade do associado integrar a Mútua, sendo a Mútua indissociável da condição de associado, nada mais é do que o meio encontrado pelo consenso dos associados para garantir o fiel cumprimento das finalidades estatutárias.

Portanto, o Magistrado que ingressa na ANAMATRA o faz para ser beneficiado de todas as finalidades da associação, dentre as quais o auxílio pós morte.

Passando-se as coisas dessa maneira, o que deliberado pela Assembleia Geral somente poderia ser desconstituído judicialmente acaso constatada a ilegalidade ou inconstitucionalidade das alterações estatutárias.

## V. DAS RESPOSTAS

1. A alteração do Estatuto da Mútua para tornar vinculante as novas filiações a ANAMATRA com adesão a Mútua viola disposição constitucional ou infra legal?

Diante das considerações feitas, entendemos que não poderá haver distinção entre os associados, ou seja, **a adesão obrigatória a Mútua deve ser para todos os associados** desde que a mudança seja instituída pela **Assembleia Geral**, promovendo-se adequação do **Estatuto Social da ANAMATRA** para prever **a instituição da Mútua como uma das finalidades da Associação**, bem como colocar a **Mútua como um departamento**, dentro dos órgãos que compõe a Associação, respeitando o quórum do art. 59, parágrafo único do Código Civil e as disposições estatutárias, não haverá violação a norma constitucional ou infra legal.

Desta forma, observa-se que **não** poderá ser feito apenas a alteração no “Regulamento do Grupo de Ajuda Mútua para Autogestão de Pecúlio por Morte” para tornar obrigatória a adesão a Mútua, é necessário também a alteração do **Estatuto**

**Social da ANAMATRA**, prevendo a vinculação para **todos os associados**, assim, não pode haver distinção entre as novas filiações e as filiações que já foram realizadas, uma vez que tal distinção poderá representar violação ao princípio da isonomia e igualdade entre os associados (art. 5º, da CF/88 e primeira parte do art. 55, do CC<sup>9</sup>).

Com relação ao art. 55, do CC, a doutrina destaca que “depois de enunciar a regra da igualdade, peremptoriamente, o Código Civil passou a admitir que ela possa ser flexibilizada, se o estatuto instituir categorias com vantagens especiais. **Vantagens especiais não significam direitos fundamentais ou institucionais desiguais**” (LÔBO, Paulo. Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2019 p. 213).

**Resposta.** A alteração apenas do Estatuto da Mútua para tornar obrigatória/vinculante somente as novas filiações a ANAMATRA com adesão a Mútua viola disposição constitucional e infra legal.

**2.** A vinculação compulsória dos atuais associados à ANAMATRA, não aderentes à mútua, importa em violação legal, se aprovada em assembleia geral?

**Resposta.** A vinculação compulsória dos atuais associados à ANAMATRA à Mútua, desde que promovidas as alterações no **Estatuto Social da ANAMATRA e no Regulamento do Grupo de Ajuda Mútua para Autogestão de Pecúlio por Morte**, e desde que realizada por meio de **Assembleia Geral não importa em violação legal**. Neste sentido, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a manifestação de vontade dos associados em Assembleia Geral, sendo soberana, deve prevalecer e obriga a todos os demais membros, ainda que não tenham comparecido ao ato ou que discordem do resultado obtido no colegiado.

**3.** Os atuais associados da mútua possuem direito adquirido ao prêmio com base na cota calculada no percentual estabelecido no regulamento atual?

**Resposta.** Os atuais associados da mútua **não** possuem direito adquirido ao prêmio com base na cota calculada no percentual estabelecido no regulamento atual, pois como rezam **os artigos 1º e 4º do Regulamento do Grupo de Ajuda Mútua para Autogestão de Pecúlio por Morte**, **o prêmio e/ou pecúlio por morte terá valor variável**

---

<sup>9</sup> CC, **Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos**, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais

e será constituído pela soma de todas as contribuições dos integrantes da Mútua no momento em que o evento morte ocorrer.

Como se verifica da leitura do atual regulamento, a Mútua ANAMATRA representa **um plano de pecúlio de contribuição definida e benefício variável**, ou seja, a contribuição, em caso de sinistro, está definida pelo valor da cota fixa do salário. Já o benefício, o pecúlio, é variável em função do número de Associados participantes da Mútua ANAMATRA.

Vejamos:

Art. 1º. É instituído o GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE – doravante aqui referido como MÚTUA ANAMATRA, mediante adesão facultativa dos associados da Anamatra, **com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários o pagamento de uma quantia variável, em caso de morte.**

(...)

Art. 4º. **O pecúlio por morte terá valor variável e será constituído pela soma de todas as contribuições dos integrantes da MÚTUA ANAMATRA.**

§ 1º. A cada evento “morte de associado integrante da MÚTUA ANAMATRA”, os membros remanescentes contribuirão com o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos) do valor do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto vigente na data do óbito.

§ 2º. A cota será paga mediante desconto em folha de pagamento, expressamente autorizado pela adesão do associado à MÚTUA ANAMATRA. Esse desconto será realizado no mês subsequente ao evento “morte” de associado integrante da MÚTUA ANAMATRA e será comunicado por correspondência eletrônica a todos os associados integrantes da MÚTUA ANAMATRA.

§ 3º. Ocorrendo mais de dois eventos “morte” no mesmo mês, criará-se lista de espera para o pagamento do pecúlio por morte nos meses subsequentes, de modo que nenhum associado pague mais de 1,5% (um e meio por cento) do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto no mesmo mês. A lista observará ordem rigorosa

da data e horário de falecimento, até que todos os pecúlios tenham sido pagos.

§ 4º. O pagamento do pecúlio será realizado somente aos beneficiários, não sendo permitida a transferência de valores para terceiros, salvo ordem judicial.

**Art. 5º. O associado que deixar de participar da MÚTUA ANAMATRA deverá adimplir as contribuições relativas a eventos ocorridos até a data do seu desligamento.**

De outro lado, a Assembleia Geral é soberana para alterar o percentual das quotas de contribuição dos associados, ou seja, desde que deliberado em Assembleia Geral o percentual de contribuição dos associados poderá ser alterado sem que isso fira direito adquirido dos atuais integrantes da Mútua.

**4.** O Conselho de Representante possui legitimidade para estabelecer cota extraordinária, a cada evento morte, com fins de repasse à mútua?

**Resposta.** Tendo em vista a regra prevista no inciso VI, do art. 17 do estatuto da ANAMATRA, a qual garante ao Conselho de Representantes a competência para fixar o valor da contribuição mensal devida pelos associados, entendemos que, numa interpretação extensiva, o **Conselho de Representantes também seria o órgão competente para instituir cota extraordinária a cada evento morte com fins de repasse à mútua**, pois prevalece no direito a máxima jurídica “de quem pode o mais pode o menos”.

No caso, o Conselho de Representantes, sem nenhuma alteração no Estatuto da ANAMATRA, já possui competência para fixar o valor da contribuição mensal devida pelos Associados, logo, pode legitimamente fixar uma cota extraordinária a cada evento morte com fins de repasse à mútua, apenas e tão somente para os aderentes da Mútua.

Caso a cota extraordinária a ser prevista para cada evento morte, com fins de repasse à mútua seja endereçada a **todos** os associados da ANAMATRA, e não somente os associados aderentes da Mútua, é necessária autorização Assembleia e o Conselho de Representantes sozinho **não** teria competência, uma vez que será necessário a alteração do Estatuto da ANAMATRA, o que somente pode ser feito por meio de Assembleia Geral.

5. O percentual fixado no regulamento pode ser alterado para valor fixo, sem submissão a assembleia geral?

**Resposta.** Sim, o percentual fixado no regulamento pode ser alterado para valor fixo sem submissão a Assembleia Geral da ANAMATRA

Corroborando este entendimento temos o art. 10 do atual Regulamento da Mútua, o qual estabelece que:

Art. 10. Entre outras atribuições, **competete ao Conselho de Gestores subsidiar as decisões da Diretoria da Anamatra** quanto a:

I – A realização de campanhas para ampliação das adesões à MÚTUA ANAMATRA, hipótese em que poderão ser suspensas ou reduzidas transitoriamente as carências previstas neste Regulamento;

**II – Propor alterações deste regulamento.**

E o §1º do art. 9º, o qual dispõe que:

Art. 9º. Fica criado o **Conselho de Gestores** da MÚTUA ANAMATRA, composto por:

a) Presidente da Anamatra;

b) Diretor de Aposentados da Anamatra;

c) Cinco Gestores Regionais indicados pela Diretoria da Anamatra, preferencialmente entre associados que tenham aderido à MÚTUA ANAMATRA, um dos quais será designado Gestor Nacional.

§ 1º. O Gestor Nacional e os demais Gestores Regionais cuidarão da operacionalização e assessorarão **a Diretoria da Anamatra quanto às decisões atinentes à MÚTUA ANAMATRA;**

**§ 2º. Dúvidas a respeito da operacionalização da MÚTUA ANAMATRA ou questões não previstas neste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Gestores,** observadas as seguintes condições:

(...)

Logo, como o valor do pecúlio por morte está previsto no art. 4º do atual Regulamento e as alterações do Regulamento compete a Diretoria da ANAMATRA ouvido o Conselho de Gestores, não há necessidade de submissão a Assembleia Geral.

6. Qual a natureza jurídica do prêmio pago pela mútua? Tem incidência fiscal?

**Resposta.** Conforme informado pelo Dr. **Ilton Norberto Robl Filho**, no parecer enviado a ANAMATRA no dia 01 de abril de 2018, quando da instituição da Mútua, ou seja, analisando o regramento atual, sem as alterações propostas, não há incidência fiscal.

Para análise das consequências tributárias para a ANAMATRA é possível identificar duas ações: **(1)** a cotização realizada pelas associações regionais advinda dos descontos realizados pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho dos magistrados membros do Grupo, repassando a ANAMATRA o valor para **(2)** os beneficiários previamente indicados pelo membro que faleceu.

**Em primeiro lugar**, inexistente o fato gerador para a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em relação à Associação, porque não gerará riqueza ou renda para ANAMATRA, pois todo dinheiro arrecado será transferido aos beneficiários do integrante do grupo falecido. Mesmo que ocorresse geração de renda, existe a seguinte isenção tributária pela Lei Federal nº. 9.532/1997, *verbis*:

Art. 15. **Consideram-se isentas as instituições** de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e **as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.**

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (...)

De outro lado, a ANAMATRA pelos serviços de recebimento dos valores devidos pelo auxílio mútuo e de repasse aos familiares beneficiários não pratica fato gerador passível de incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei Complementar nº. 116/2003. Conforme a doutrina de Rodrigo Xavier LEONARDO:

**Os serviços prestados pela associação sem fins econômicos aos associados e vice-versa, em regra, não são tributados pelo imposto sobre serviços. Isso porque a própria relação associativa entre o**

**associado e a associação exclui a operação como serviço apto a provocar a incidência da norma tributária.**

Quando, por exemplo, uma associação oferta cursos, workshops ou outros serviços aos seus associados, não há incidência de ISS em razão da relação jurídica associativa existente entre a associação e o associado que impede que se configure autêntica prestação de serviços. Há uma relação orgânica entre a associação e o associado. Não há tomador ou prestador<sup>10</sup>.

Não há fato gerador, porque a ANMATRA não age como prestadora de serviço, e sim realiza fins e atividades associativas, nos termos do art. 2º, II, Estatuto Social, promovendo a solidariedade entre seus membros.

A compreensão sobre a tributação aos beneficiários do pecúlio pressupõe a análise sobre as razões e os fins dos valores a serem recebidos. Assim dispõe o Regulamento da Mútua:

REGULAMENTO DO GRUPO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE

Art. 1º. É instituído o GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA PARA AUTOGESTÃO DE PECÚLIO POR MORTE – doravante aqui referido como MÚTUA ANAMATRA, **mediante adesão facultativa dos associados da Anamatra, com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários o pagamento de uma quantia variável**, em caso de morte.

Parágrafo único. **O sistema de ajuda mútua é criado com o objetivo estrito de solidariedade dos participantes com os beneficiários indicados pelo falecido.**

O Imposto de Renda é previsto no art. 153, III, CF, *in verbis*: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;”. Em primeiro lugar, qualquer reflexão acerca da qualificação ou não de um fato como gerador para fins de IRPF reside no conceito de renda como ganho ou acréscimo patrimonial, de acordo com precedente do Excelso STF:

---

<sup>10</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem Fins Econômicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 329.

É certo que, em nosso sistema tributário, o tipo constitucional de **renda envolve necessariamente a ideia de ganho ou acréscimo**<sup>11</sup>

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe, por sua vez:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - **de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse sentido, o conceito de renda compreende o produto **do capital** (como os rendimentos obtidos em uma aplicação financeira), **do trabalho** (como o salário e as remunerações por serviços prestados) ou **da combinação de ambos** (como o pró-labore recebido pelos sócios de uma sociedade). De outro lado, os “**proventos de qualquer natureza**” são definidos por exclusão, compreendendo todos os acréscimos patrimoniais não enquadráveis no conceito legal de renda. **No caso em apreço, inexistente acréscimo patrimonial, sendo o pecúlio utilizado principalmente para pagamento de despesas em virtude do falecimento do magistrado associado.**

Desse modo, prevê o artigo 35 do Decreto nº. 9.580 de 2018 que:

Decreto nº 9.580 de 2018,

Art. 35. **São isentos ou não tributáveis:**

(...)

VII - **os seguintes rendimentos diversos:**

(...)

**d) o capital das apólices de seguro ou de pecúlio pago por morte do segurado, e os prêmios de seguro restituídos em qualquer hipótese, inclusive de renúncia do contrato (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIII);**

Apesar de o negócio jurídico plurilateral entre os associados em grupo restrito de mútuo ser diverso do contrato de seguro pela inexistência de seguradora,

---

<sup>11</sup> STF, **RE 522989 AgR / MG** - MINAS GERAIS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 30/10/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma.

pela ausência do prêmio e especialmente pela natureza do contrato de seguro e das atividades prestadas por associação sem fins econômicos, no que se refere especificamente à consequência recebimento de pecúlio, inexistente diferença com o seguro de vida. Ressalta-se que não pode a legislação infraconstitucional e os decretos editados pelo Poder Executivo fixarem como renda uma situação que não produz acréscimo patrimonial, conforme já fixou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

cabe ao Congresso Nacional, por meio de **leis ordinárias**, definir os contornos precisos da renda tributável, **sem o ampliar para além das balizas constitucionais**<sup>12</sup>.

7. Há legalidade na alteração do Estatuto para cobrança de contribuição extraordinária de todos os associados, a cada óbito, para utilização na mútua?

**Resposta.** Caso a alteração estatutária ocorra em **Assembleia Geral**, respeitando os termos do estatuto e o Código Civil, não haverá ilegalidade. Como já ressaltado para haver cobrança extraordinária de **todos** os associados da ANAMATRA, **todos os associados deverão integrar a Mútua**.

8. De acordo com o regulamento vigente é possível estabelecer um congelamento da cota?

**Resposta.** Não, de acordo com o regulamento vigente **não** é possível estabelecer um congelamento da cota, há necessidade de alteração do Regulamento, pois o § 1º do art. 4º do Regulamento da Mútua reza que a 'cada evento "morte de associado integrante da MÚTUA ANAMATRA", os membros remanescentes contribuirão com o equivalente a **0,75% (setenta e cinco centésimos) do valor do subsídio ou provento do cargo de juiz do trabalho substituto vigente na data do óbito**'.

Este é o parecer, Salvo melhor Juízo.

Brasília/DF, 16 de maio de 2023.

  
**Isabela Marrafon**  
**OAB/DF 37.798**

---

<sup>12</sup> STF, **RE 522989 AgR / MG** - MINAS GERAIS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 30/10/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma